SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243975 - AL (2025/0437785-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DEVANY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. *MUTATIO LIBELLI* (ART. 384 DO CPP). PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP). INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP; TEMA 983/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, mantendo a condenação por violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), a dosimetria da pena e o valor mínimo de indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o aditamento à denúncia, com fundamento em fato novo emergente da instrução, observou o procedimento do art. 384 do CPP; (ii) saber se há prova suficiente do resultado típico “dano emocional” exigido pelo art. 147-B do CP, à luz da palavra da vítima corroborada por outros elementos; (iii) saber se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas não inerentes ao tipo penal (art. 59 do CP); e (iv) saber se a redução do valor mínimo de indenização por danos morais fixado com base no art. 387, IV, do CPP é possível na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60936706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f12b871e-b023-4107-82b3-a72b9d5b450a

3. O Tribunal de origem reconheceu fato novo relativo à violência psicológica contra a filha, emergente da instrução, e o aditamento observou rigorosamente o procedimento do art. 384 do CPP, com ciência e manifestação da defesa, inexistindo nulidade.

4. A materialidade e autoria do art. 147-B do CP foram comprovadas por relatos firmes e coerentes das vítimas, corroborados por testemunhas e circunstâncias do fato, evidenciando "dano emocional" apto a prejudicar o pleno desenvolvimento, em conformidade com a jurisprudência que confere especial relevância à palavra da vítima em violência doméstica quando amparada por outros elementos.

5. A dosimetria foi motivada com elementos concretos extraídos das provas judiciais, excedentes ao que é inerente ao tipo penal, legitimando a valoração negativa da culpabilidade (violência psicológica e vias de fato sistemáticas por aproximadamente 9 anos, quase diariamente sob embriaguez) e das consequências (trauma psicológico que afetou o cotidiano da vítima), nos termos do art. 59 do CP.

6. A fixação de valor mínimo de indenização por danos morais observou a orientação do Tema 983/STJ, havendo pedido expresso; a pretendida redução demanda reexame da gravidade dos fatos, extensão do dano e capacidade econômica, circunstâncias vedadas pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f12b871e-b023-4107-82b3-a72b9d5b450a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2243975 - AL (2025/0437785-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DEVANY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. *MUTATIO LIBELLI* (ART. 384 DO CPP). PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA (ART. 59 DO CP). INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS (ART. 387, IV, DO CPP; TEMA 983/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, mantendo a condenação por violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), a dosimetria da pena e o valor mínimo de indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o aditamento à denúncia, com fundamento em fato novo emergente da instrução, observou o procedimento do art. 384 do CPP; (ii) saber se há prova suficiente do resultado típico “dano emocional” exigido pelo art. 147-B do CP, à luz da palavra da vítima corroborada por outros elementos; (iii) saber se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em circunstâncias concretas não inerentes ao tipo penal (art. 59 do CP); e (iv) saber se a redução do valor mínimo de indenização por danos morais fixado com base no art. 387, IV, do CPP é possível na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem reconheceu fato novo relativo à violência psicológica contra a filha, emergente da instrução, e o

Documento eletrônico VDA60663678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 3b48e9ae-2161-41a5-8b09-8281ef7da2fc

aditamento observou rigorosamente o procedimento do art. 384 do CPP, com ciência e manifestação da defesa, inexistindo nulidade.

4. A materialidade e autoria do art. 147-B do CP foram comprovadas por relatos firmes e coerentes das vítimas, corroborados por testemunhas e circunstâncias do fato, evidenciando "dano emocional" apto a prejudicar o pleno desenvolvimento, em conformidade com a jurisprudência que confere especial relevância à palavra da vítima em violência doméstica quando amparada por outros elementos.

5. A dosimetria foi motivada com elementos concretos extraídos das provas judiciais, excedentes ao que é inerente ao tipo penal, legitimando a valoração negativa da culpabilidade (violência psicológica e vias de fato sistemáticas por aproximadamente 9 anos, quase diariamente sob embriaguez) e das consequências (trauma psicológico que afetou o cotidiano da vítima), nos termos do art. 59 do CP.

6. A fixação de valor mínimo de indenização por danos morais observou a orientação do Tema 983/STJ, havendo pedido expresso; a pretendida redução demanda reexame da gravidade dos fatos, extensão do dano e capacidade econômica, circunstâncias vedadas pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEVANY APARECIDO DA SILVA, contra decisão de fls. 499-506, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta nulidade do aditamento à denúncia por ausência de "fato novo", em violação ao art. 384, do CPP. Argumenta que a violência psicológica contra a filha já constava do inquérito e foi mencionada na denúncia inicial, sendo que a instrução apenas detalhou fato pré-existente.

Aduz, ainda, insuficiência probatória para o crime do art. 147-B, do CP, por falta de demonstração concreta do resultado "dano emocional", sustentando que os relatos das vítimas não comprovam o abalo qualificado exigido pelo tipo, o que imporia absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Defende, também, que a decisão agravada inviabilizou indevidamente a análise de ilegalidades na dosimetria (art. 59 do CP). Afirma que a pena-base teria sido exasperada por fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal, e a fixação da indenização por danos morais (art. 387, IV, do CPP), ocorreu de forma desproporcional.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer a nulidade do aditamento com absolvição quanto ao fato imputado contra a filha e, no mérito, absolvição integral por falta de provas; subsidiariamente,

Documento eletrônico VDA60663678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 3b48e9ae-2161-41a5-8b09-8281ef7da2fc

pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal e a exclusão ou redução da indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, pelo desprovimento do agravo (fls. 534-540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 491-496) e, posteriormente, ratificou o desprovimento do agravo regimental, com manutenção da decisão recorrida (fls. 543-544).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada deixou claro que o Tribunal de origem reconheceu, com base na instrução, a configuração de fato novo relativo à violência psicológica contra a filha, e que o procedimento do art. 384, do CPP foi rigorosamente observado, com ciência e manifestação da defesa. Confira-se (fl. 500):

> [...] No que tange ao aditamento da denúncia, o Tribunal de origem consignou que, após a realização da audiência de instrução, a acusação apresentou aditamento à denúncia em razão da existência de fato novo, consubstanciado na violência psicológica contra a filha do casal.
> [...] Dessa forma, verifica-se que o procedimento adotado pelo juiz de primeiro grau está dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais desta Corte Superior, uma vez que o aditamento da denúncia é permitido em qualquer fase do processo, até o momento imediatamente anterior à prolação da sentença, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Nessa moldura, a decisão agravada concluiu corretamente que não houve irregularidade no procedimento. No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO DA *MUTATIO LIBELLI*. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3**. O procedimento da *mutatio libelli* foi devidamente observado diante do aditamento da denúncia pelo *Parquet* após a obtenção de novas informações na fase de instrução processual, oportunizando-se o contraditório e a produção de provas pela defesa, razão pela qual a Corte local reputou que não foi demonstrado o efetivo prejuízo ao réu**. 4. À vista disso, para divergir da conclusão do Tribunal a quo e acolher a pretensão defensiva efetivamente seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. [...] (AgRg no REsp n. 2.230.911/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Por sua vez, a alegação de insuficiência probatória não se sustenta diante do quadro firmado pelas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão monocrática.

O Tribunal de origem descreveu, com base na prova oral colhida em juízo, que as condutas do agravante — xingamentos reiterados,

Documento eletrônico VDA60663678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 3b48e9ae-2161-41a5-8b09-8281ef7da2fc

humilhações, ameaças e controle do cotidiano — produziram efeitos concretos sobre a vida da esposa e da filha, como a impossibilidade de estudar em casa e até de assistir televisão em razão das perturbações constantes, além do alívio sentido com a prisão do agressor. Eis os trechos da decisão agravada que mencionam esse cenário (fl. 502):

> [...] Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar um decreto condenatório.
>
> **Consignou-se que o recorrente, após ingerir bebida alcoólica, mediante constrangimento, humilhação e ridicularização, por meio de xingamentos na frente das filhas do casal e outros familiares, praticou violência psicológica contra a sua esposa e sua filha. Foram apontados os depoimentos das testemunhas, uma das quais ouviu as palavras de baixo calão e xingamentos, e as declarações das vítimas para corroborar a acusação.**
>
> O entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, quando corroborada por outros elementos probatórios.

Esses elementos evidenciam o resultado típico do art. 147-B, do Código Penal, isto é, "dano emocional" que prejudique o pleno desenvolvimento da mulher. A decisão agravada também registrou a coerência e firmeza dos depoimentos das vítimas, corroborados por testemunhas e circunstâncias do fato — policiais militares que constataram a discussão e os vidros quebrados, além de uma das testemunhas ter ouvido palavras de baixo calão.

Nesse contexto, o entendimento aplicado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] **7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.** 8. Nos casos de violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser dispensado quando há outras provas idôneas que demonstrem a materialidade delitiva. 9. No caso concreto, as declarações da vítima foram corroboradas pelo depoimento de uma testemunha e por mensagens de texto juntadas aos autos, que demonstram a violência emocional sofrida pela vítima. 10. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu fundamentadamente que a materialidade delitiva foi demonstrada por meio de corpo de delito indireto, sendo o pleito absolutório obstado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AREsp n. 3.057.385/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

No que diz respeito às modificações na pena fixada, a decisão agravada examinou a dosimetria com base em circunstâncias concretas

Documento eletrônico VDA60663678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 3b48e9ae-2161-41a5-8b09-8281ef7da2fc

extraídas das provas judiciais e explicitadas no acórdão, afastando qualquer generalidade.

Esses elementos, destacados na decisão de fls. 499-506, extrapolam o que é inerente ao tipo penal e justificam a valoração negativa de culpabilidade e consequências, nos termos do art. 59, do Código Penal, sem incorrer em fundamentação genérica. Consoante a própria decisão:

> [...] No que tange à dosimetria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que está inserida no âmbito da discricionariedade regrada do julgador, vinculando-se às particularidades fáticas do caso concreto e às subjetivas dos agentes. Esses elementos somente podem ser revisados por esta Corte em situações excepcionais, quando alguma regra de direito fosse violada.
>
> **Quanto à culpabilidade, o Tribunal de origem pontuou que "a violência psicológica e as vias de fato eram praticadas ao longo de aproximadamente nove anos, acontecendo sempre que o acusado estava embriagado, o que se dava quase todos os dias da semana"** (fl. 440). Tais circunstâncias extrapolam os elementos inerentes ao tipo penal, de modo que o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
>
> **No que se refere às consequências do crime, o Tribunal de origem ressaltou que "a filha do casal, uma das vítimas, verbalizou em seu depoimento que não conseguia estudar em casa e nem assistir televisão, em razão das perturbações causadas pelo acusado, expressando, por fim, sentir alívio com a prisão do mesmo"** (fl. 441). Dessa forma, o fato de a vítima ter sofrido profundo trauma psicológico é elemento não inerente ao tipo penal que merece permanecer valorado negativamente.

Então, depreende-se que a culpabilidade foi valorada negativamente porque a violência psicológica e as vias de fato ocorreram de forma sistemática por aproximadamente 9 anos, quase todos os dias, quando o agravante estava embriagado, circunstâncias que excedem ao que é inerente do tipo penal.

De outro turno, as consequências foram negativadas porque a filha, vítima, relatou não conseguir estudar ou assistir televisão em casa devido às perturbações constantes, além de sentir alívio com a prisão do acusado, evidenciando trauma psicológico profundo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que tais fundamentos empregados são válidos para exasperar a pena base. Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXIBIÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 6. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e testemunhas, além de laudo psicossocial, que indicaram a prática dos atos libidinosos. **7. A majoração da pena base foi justificada pelos graves transtornos psicológicos e psiquiátricos causados à vítima, que ultrapassaram as consequências normais do tipo penal.** 8. A revisão das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias é inviável no recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. [...] (AgRg no REsp n. 2.091.171/SC, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60663678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 3b48e9ae-2161-41a5-8b09-8281ef7da2fc

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Quanto ao valor mínimo de indenização por danos morais, a decisão agravada seguiu a orientação consolidada no Tema 983/STJ, de modo que a pretensão de reduzir o *quantum* demanda reexame da gravidade dos fatos, extensão do dano e situação econômica, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Confira-se (fls. 499-506):

> [...] Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, na apreciação dos REsps n. 1.643.051/MS e 1.675.874/MS (Tema n. 983), sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento sobre a fixação de valor mínimo arbitrado a título de danos morais decorrente da prática de crime contra a mulher no âmbito doméstico, concluindo ser possível o seu arbitramento desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (AgRg no REsp n. 2.208.196/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.).
>
> **No caso, as instâncias de origem consideraram, na fixação da reparação mínima dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), o abalo psicológico das vítimas e a condição financeira do réu, servidor público.**
>
> **Desse modo, a pretensão de redução da indenização arbitrada demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7/STJ.**

Como se vê, a decisão agravada está em consonância com a orientação desta Corte Superior sobre a matéria, o que pode ser ilustrado pela ementa seguinte:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...] REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 10. No tocante à indenização mínima pelos danos causados, o Tribunal de origem afastou a alegação de desproporcionalidade, asseverando que foram considerados, para fins de fixação do valor, a aflição experimentada pela vítima e a capacidade econômica do recorrente. Assim, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a pretensão de redução da indenização arbitrada, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 11. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 3b48e9ae-2161-41a5-8b09-8281ef7da2fc

Documento eletrônico VDA60663678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 3b48e9ae-2161-41a5-8b09-8281ef7da2fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.243.975 / AL

Número Registro: 2025/0437785-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07000408620238020006 7000408620238020006

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEVANY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEVANY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 8d8d63ac-a087-4fda-b3d1-e8239fb17c6a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:33
Código de Controle do Documento: 8d8d63ac-a087-4fda-b3d1-e8239fb17c6a